



Associação Nacional dos Locadores de Veículos

12.10.2023

CIRCULAR INFORMATIVA | Nº 258

LEGISLAÇÃO NACIONAL



Associação Nacional dos Locadores de Veículos



L
E
G
I
S
L
A
Ç
Ã
O

N
A
C
I
O
N
A
L

ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO RENT-A-CARGO E DO DECRETO-LEI N.º 84-C/2022, DE 9 DE DEZEMBRO

Exmos. Senhores Associados e Membros Aliados,

Foi hoje publicado o [Decreto-Lei n.º 92/2023, de 10 de outubro](#), que aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*), e procede à transposição da Diretiva (EU) 2022/738, revogando assim, integralmente, o Decreto-Lei n.º 15/88, de 6 de janeiro, com as alterações subsequentes. O presente diploma procede, também, à alteração do [Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro](#).

A ARAC congratula-se com a presente alteração legislativa que vem ao encontro das expectativas das empresas suas associadas, no sentido da modernização e simplificação da atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor, bem como de uma maior proteção dos consumidores, tendo esta Associação contribuído decisivamente para a aprovação deste diploma.

O [Decreto-Lei n.º 92/2023, de 10 de outubro](#) representa uma evolução positiva face ao panorama atual, através da concretização de medidas de desmaterialização e simplificação dos contratos de rent-a-cargo. Com esta alteração, passa a ser possível não só de a disponibilização destes contratos em suporte eletrónico, como também a sua

celebração à distância, permitindo uma poupança de custos e tempo para as empresas.

Há que aplaudir, também, a liberalização do peso bruto dos veículos a explorar no âmbito desta atividade, pelo que os veículos deixam de estar sujeitos à limitação de 6t de peso bruto.

Outro aspeto inovador deste diploma é a possibilidade de disponibilizar a atividade de rent-a-cargo através de plataformas eletrónicas, o que permitirá agilizar ainda mais a contratação com os clientes (sobretudo pessoas singulares) e alargar a oferta deste tipo de serviços.

No que toca à alteração do [Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro](#), a ARAC também se congratula com a mesma, uma vez que representa os esforços envidados por esta Associação na defesa dos interesses dos seus Associados. Assim, clarificaram-se os requisitos mediante os quais as empresas de rent-a-car e rent-a-cargo poderão ser responsabilizadas por dívidas dos seus clientes, e permite-se a identificação dos infratores, a quem as dívidas deverão, efetivamente, ser cobradas.

O Decreto-Lei entra em vigor no dia 13 de outubro de 2023, produzindo efeitos 90 dias após a sua publicação, ou seja, a 10 de janeiro de 2024, salvo no respeitante ao pagamento de dívidas de portagens, que tem efeitos retroativos à data de 1 de setembro de 2023.

Nos termos do Artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro, **as empresas já titulares de alvará para o exercício da atividade de rent-a-cargo à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispõem do prazo de seis meses para se conformarem com o disposto neste decreto-lei**, devendo, no máximo até ao final desse prazo, proceder à comunicação prévia e pagamento da taxa, previstos no artigo 2.º.

As empresas **devem, ainda, remeter, no mesmo prazo, à AMT cópia das minutas dos contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais**, para efeitos de supervisão.

A ARAC preparou uma breve anotação ao novo regime do Rent-a-Cargo, que segue em anexo à presente circular, a fim de auxiliar os seus associados na interpretação deste diploma.

Para qualquer esclarecimento adicional, agradecemos que contactem o Gabinete Jurídico da ARAC, o qual se encontra ao vosso inteiro dispor.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário-Geral

Joaquim Robalo de Almeida



ARAC

Associação Nacional dos Locadores de Veículos

A large white semi-truck is shown from a side-rear perspective, driving on a road during sunset. The sky is a mix of orange, pink, and blue. The truck's trailer is long and has several vertical support beams. The text is overlaid on the lower right portion of the truck and road.

REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ALUGUER DE VEÍCULOS DE MERCADORIAS SEM CONDUTOR

ANOTAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 92/2023, DE 12 DE
OUTUBRO

OUTUBRO DE 2023

REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ALUGUER
DE VEÍCULOS DE MERCADORIAS SEM CONDUTOR – ANOTAÇÃO
AO DECRETO-LEI N.º 92/2023, DE 12 DE OUTUBRO

ARAC – Associação Nacional dos Locadores de Veículos

Av.ª 5 de Outubro, 70.º - 9.º
1050-059, Lisboa

Telefone: 217 615 230

E-mail: arac@arac.pt

www.arac.pt

Apesar do cuidado e rigor colocados nesta obra, devem os diplomas legais dela constante ser sempre objeto de confirmação com as fontes oficiais.

© Todos os direitos reservados.
Toda e qualquer reprodução desta obra, por fotocópia ou qualquer outro meio, sem prévia autorização do autor é ilícita.

© All rights reserved.

Any reproduction of this work, by photocopying or any other means, without prior authorisation from the author is unlawful.

ARAC - 2023



ÍNDICE

Introdução.....	3
Entrada em vigor.....	3
Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação	5
Artigo 3.º - Acesso à atividade.....	6
Artigo 4.º - Requisitos de acesso à atividade.....	7
Artigo 5.º - Idoneidade.....	8
Artigo 6.º - Veículos.....	8
Artigo 7.º - Disponibilidade ao Público.....	9
Artigo 8.º - Forma e Conteúdo	10
Artigo 9.º - Cláusulas contratuais gerais para contratos de adesão.....	12
Artigo 10.º - Contrato Adicional	13
Artigo 11.º - Registo dos Contratos.....	14
Artigo 12.º - Documentação que deve acompanhar o veículo.....	14
Artigo 13.º - Plataforma Eletrónica.....	15
Artigo 14.º - Utilização de veículos alugados.....	16
Artigo 15.º - Utilização de veículos alugados a empresas sediadas noutro Estado-Membro.....	16
Artigo 16.º - Limites à utilização de veículos alugados a empresas sediadas noutro Estado-Membro	18
Contraordenações	19



Introdução

Na sequência da publicação [Decreto-Lei n.º 92/2023, de 10 de outubro](#), que aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*), e procede à transposição da Diretiva (EU) 2022/738, e revoga integralmente, o Decreto-Lei n.º 15/88, de 6 de janeiro, com as alterações subsequentes, a ARAC vem disponibilizar às empresas suas associadas a presente anotação ao novo regime jurídico do *rent-a-cargo*.

A ARAC congratula-se com a presente alteração legislativa que vem ao encontro das expectativas das empresas suas associadas, no sentido da modernização e simplificação da atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor, bem como de uma maior proteção dos consumidores, tendo esta Associação contribuído decisivamente para a aprovação deste diploma.

O [Decreto-Lei n.º 92/2023, de 10 de outubro](#) representa uma evolução positiva face ao panorama atual, através da concretização de medidas de desmaterialização e simplificação dos contratos de *rent-a-cargo*. Com esta alteração, passa a ser possível não só de a disponibilização destes contratos em suporte eletrónico, como também a sua celebração à distância, permitindo uma poupança de custos e tempo para as empresas e para os seus clientes.

Há que aplaudir, também, a liberalização do peso bruto dos veículos a explorar no âmbito desta atividade, pelo que os veículos deixam de estar sujeitos à limitação de 6 toneladas de peso bruto.

Outro aspeto inovador deste diploma é a possibilidade de disponibilizar o acesso à atividade de *rent-a-cargo* através de plataformas eletrónicas, o que permitirá agilizar ainda mais a contratação com os clientes (sobretudo pessoas singulares) e alargar a oferta deste tipo de serviços.

No que toca à alteração do [Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro](#), a ARAC também se congratula com a mesma, uma vez que representa os esforços envidados por esta Associação na defesa dos interesses das empresas associadas. Assim, clarificaram-se os requisitos mediante os quais as empresas de *rent-a-car* e *rent-a-cargo* poderão ser responsabilizadas por dívidas dos seus clientes, e permite-se a identificação dos infratores, a quem as dívidas deverão, efetivamente, ser cobradas.

Entrada em vigor

O Decreto-Lei entra em vigor no dia 13 de outubro de 2023, produzindo efeitos 90 dias após a sua publicação, ou seja, a 10 de janeiro de 2024, salvo no respeitante ao pagamento de dívidas de portagens, que tem efeitos retroativos à data de 1 de setembro de 2023.



Nos termos do Artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro, as empresas já titulares de alvará para o exercício da atividade de *rent-a-cargo* à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispõem do prazo de seis meses para se conformarem com o disposto neste decreto-lei, devendo, no máximo até ao final desse prazo, proceder à comunicação prévia e pagamento da taxa, previstos no artigo 2.º.

As empresas devem, ainda, remeter, no mesmo prazo, à AMT cópia das minutas dos contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais, para efeitos de supervisão.



Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei é aplicável à atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor a disponibilização de veículos, a troco de remuneração e por um determinado período, a uma empresa que efetue transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria, bem como a pessoa singular para o transporte por conta própria, incluindo a disponibilização através de sites e plataformas eletrónicas.

3 - O presente decreto-lei não é aplicável:

a) Aos contratos de locação financeira; e

b) Aos contratos de prestação de serviços de aluguer de longa duração, incluindo os designados de ALD, *renting* ou aluguer operacional de veículos (AOV), bem como os que incluam a prestação de serviços acessórios ao aluguer do veículo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se como sendo de longa duração o aluguer de veículos por período igual ou superior a 12 meses.

5 - O presente decreto-lei não se aplica a plataformas eletrónicas que sejam apenas agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio.

Anotação

O Artigo 2.º deste diploma representa uma mudança da maior importância no paradigma do aluguer de veículos de mercadorias sem condutor. Na mesma linha de definição que lhe é dada pela Diretiva EU 2022/738, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, define-se esta atividade como a disponibilização de veículos, a troco de remuneração e por um determinado período, a uma empresa que efetue transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria, bem como a pessoa singular para o transporte por conta própria, incluindo a disponibilização através de sites e plataformas eletrónicas.

Passa a ser permitido a pessoas singulares recorrerem a esta modalidade de aluguer de veículos para efetuarem transporte por conta própria, em moldes similares aos do *sharing*, algo que até aqui não era permitido, e que foi proposto pela ARAC.

De modo a diferenciar este regime de outras atividades, excluiu-se expressamente do seu âmbito de aplicação os contratos de aluguer de longa duração e os contratos de locação financeira, de modo a afastar qualquer tipo de cláusula tendente ao financiamento ou à aquisição dos veículos por qualquer forma, incluindo cláusulas de opção ou promessas de compra-e-venda dos mesmos.



Estabelece-se a exclusão de aplicação do presente diploma a plataformas eletrónicas que sejam apenas agregadoras de serviços e não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio.

Artigo 3º - Acesso à atividade

Artigo 3.º Acesso à atividade

1 - O acesso e exercício da atividade de *rent-a-cargo* está sujeito a comunicação prévia com prazo ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), a efetuar em plataforma eletrónica.

2 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado iniciar a atividade, caso o IMT, I. P., não se pronuncie após o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrega da comunicação, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 - A comunicação prévia com prazo é efetuada de forma eletrónica e deve ser submetida juntando os seguintes elementos instrutórios:

- a) Denominação social;
- b) Registo de início de atividade, no caso das pessoas singulares;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Sede;
- e) Designação comercial ou marcas adotadas;
- f) Endereço eletrónico;
- g) Identificação dos titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e respetivos certificados de registo criminal;
- h) Identificação dos veículos afetos à atividade; e
- i) Código de acesso às inscrições em registos públicos referidas nas alíneas anteriores.

4 - O IMT, I. P., tem 30 dias a contar da data do pagamento da taxa respetiva para se pronunciar sobre os elementos enviados nos termos dos números anteriores e, caso não haja pronúncia durante este prazo, o interessado pode iniciar a atividade.

5 - A permissão para o exercício da atividade de *rent-a-cargo* é válida pelo prazo de cinco anos, renovável por iguais períodos, mediante apresentação de nova comunicação, dentro do período dos seis meses anteriores ao termo da validade, juntando os instrumentos instrutórios e seguindo-se o procedimento previsto nos números anteriores.

6 - O IMT, I. P., mantém no seu sítio na Internet uma lista dos prestadores de serviços que podem exercer atividade de *rent-a-cargo* em território nacional.

Anotação

Com esta alteração passa a ser possível às empresas acederem à atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor por via de uma comunicação prévia com prazo a efetuar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.), a efetuar em plataforma eletrónica. Assim, caso o IMT não se pronuncie sobre a declaração apresentada no prazo de 30 dias a contar a partir da data de entrega da comunicação, o interessado pode iniciar a atividade. Esta comunicação deverá ser acompanhada dos documentos



elencados no n.º 3 deste artigo, juntamente com o pagamento da taxa de 350€.

Há que ter em conta que o IMT terá 30 dias após a data do pagamento desta taxa para se pronunciar sobre a declaração e emitir a permissão respetiva. Caso não o faça, o interessado pode iniciar a atividade (deferimento tácito).

Outra novidade introduzida pelo Decreto-Lei n.º 92/2023 é que a permissão para o exercício da atividade deixa de ser válida por período indeterminado. Agora, cada permissão tem uma validade de cinco anos, podendo ser renovada por iguais períodos mediante apresentação de uma nova comunicação dentro do período dos seis meses anteriores ao termo da validade, com junção dos documentos instrutórios referidos no n.º 3.

À semelhança do que já sucede com o *rent-a-car*, regulado pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho, o IMT também passará a disponibilizar uma lista dos prestadores de serviços com permissão para o exercício da atividade de *rent-a-cargo*.

Artigo 4.º - Requisitos de acesso à atividade

Artigo 4.º

Requisitos de acesso à atividade

1 - Para efeitos de acesso à atividade, os interessados devem observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade, devidamente comprovada nos termos do disposto no artigo 5.º;
- b) Dispor de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento.

2 - O acesso à atividade está ainda condicionado à exploração de um mínimo de seis veículos, de qualquer uma das seguintes categorias de veículos de mercadorias:

- a) Veículos ligeiros;
- b) Veículos pesados;
- c) Reboques ou semirreboques.

3 - Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente, devendo as entidades autorizadas demonstrar o seu cumprimento sempre que solicitado, podendo o conselho diretivo do IMT, I. P., proibir o exercício da atividade em caso de incumprimento reiterado.

4 - Considera-se incumprimento reiterado a falta de demonstração dos requisitos de verificação permanente, após a segunda notificação do IMT, I. P., para efeitos de regularização.

Anotação

A primeira alteração a ressaltar é que deixou de existir uma limitação do peso bruto dos veículos que podem ser utilizados na atividade de *rent-a-cargo*; tendo-se procedido à liberalização do peso dos mesmos. Podem ser utilizados, assim, veículos com peso bruto superior a 6 toneladas.

Foi reduzido, também, o número mínimo de veículos para acesso à atividade, passando-se dos anteriores 12 veículos de mercadorias para 6. Poderão ser



utilizados veículos ligeiros de mercadorias, pesados de mercadorias, reboques e semirreboques.

Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente pelo IMT, I.P, à semelhança do que sucede com o a atividade de rent-a-car, podendo o conselho diretivo desta entidade proibir o exercício da atividade no caso de incumprimento reiterado dos requisitos. Para estes efeitos, considera-se que existe incumprimento reiterado a falta de demonstração dos requisitos após a segunda notificação do IMT, I.P. para regularização.

Artigo 5.º - Idoneidade

Artigo 5.º Idoneidade

1 - A idoneidade é aferida relativamente ao interessado e, tratando-se de pessoa coletiva, também relativamente aos responsáveis pela administração, direção ou gerência, designadamente através da consulta do certificado de registo criminal, a promover pelo IMT, I. P.

2 - São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações cometidas às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva, ou às condições de higiene e segurança no trabalho, à proteção do ambiente e à responsabilidade profissional, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da atividade de *rent-a-cargo*, ou inibição do exercício do comércio por ter sido declarada insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou a reabilitação do insolvente;
- c) Falsificação de documentos;
- d) Corrupção ativa ou passiva;
- e) Peculato.

3 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados.

4 - A demonstração das situações previstas nos números anteriores é feita através da consulta do certificado do registo criminal.

Anotação:

Adicionou-se ao corpo do artigo a prática de três crimes adicionais para aferir da idoneidade do interessado: a falsificação de documentos, a corrupção ativa ou passiva, e o peculato.

Artigo 6.º - Veículos

Artigo 6.º Veículos

1 - Só podem ser utilizados na atividade de *rent-a-cargo* veículos que obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Sejam matriculados em Portugal;



b) Sejam propriedade do locador, ou adquiridos em regime de locação financeira ou de *renting*;

c) Não tenham antiguidade superior:

i) Nos veículos, reboques e semirreboques até seis toneladas de peso bruto, até cinco anos contados da data da primeira matrícula;

ii) Nos veículos com mais de seis toneladas de peso bruto, até 10 anos contados a partir da data da primeira matrícula;

iii) Nos reboques e semirreboques com mais de seis toneladas de peso bruto, até 15 anos contados a partir da data da primeira matrícula.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, é permitida a sublocação dos veículos alugados nos termos do presente decreto-lei.

3 - Os veículos afetos à atividade de *rent-a-cargo*, quando não alugados, não podem estacionar na via pública, salvo em lugares especialmente fixados para este efeito.

Anotação:

Outra das grandes alterações consagradas por este diploma é a alteração da antiguidade dos veículos utilizados na atividade. Assim, esta passa a ser de:

1. 5 anos para os veículos, reboques e semirreboques até 6 toneladas de peso bruto, contados da data da primeira matrícula;
2. 10 anos para os veículos com mais de 6 toneladas de peso bruto, contados da data da primeira matrícula;
3. 15 anos, para os reboques e semirreboques com mais de 6 toneladas de peso bruto, contados da data da primeira matrícula.

Ressalva-se a possibilidade de sublocar os veículos alugados, e reforça-se a proibição de estacionamento na via pública quando os veículos não estão alugados, salvo em locais específicos para o efeito. Uma vez mais, tal traduz-se numa uniformização bem-vinda face ao regime do *rent-a-car*.

Ao contrário do que até aqui sucedia, bem como ao contrário do previsto para a atividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros sem condutor, não é possível requerer a prorrogação excecional do prazo da matrícula dos veículos (Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/88, de 6 de janeiro). A ARAC alertou para esta questão aquando do envio dos seus contributos relativamente ao anteprojecto legislativo, e, no dia 12 de outubro, entrou em contacto com o Conselho de Administração do IMT I.P. para alertar, uma vez mais, para esta questão; pelo que aguarda resposta.

Artigo 7.º - Disponibilidade ao Público

Artigo 7.º **Disponibilidade ao público**

1 - Os veículos de aluguer sem condutor devem encontrar-se à disposição do público, dentro do horário de funcionamento dos locais de atendimento.

2 - Os veículos de aluguer sem condutor não podem ficar ao serviço exclusivo e permanente do locador ou, tratando-se de pessoas coletivas, dos respetivos sócios, diretores, administradores ou gerentes.



Anotação:

Este artigo reproduz, essencialmente, o teor da disposição análoga do regime do *rent-a-car*, realçando a obrigação de manter os veículos à disposição do público e a proibição de os veículos se manter ao serviço exclusivo e permanente do locador.

Artigo 8.º - Forma e Conteúdo

Artigo 8.º Forma e conteúdo

1 - O contrato de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor é reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes, devendo existir sempre um exemplar em português.

2 - O contrato é numerado sequencialmente e feito em duplicado, sendo o original conservado pelo locador e o duplicado entregue ao locatário.

3 - Do contrato constam, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis:

a) A identificação das partes;

b) A identificação do veículo alugado;

c) O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva fórmula de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível de combustível ou carga de bateria inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, consoante se trate de veículo com motor de combustão interna (VCI) ou de veículo elétrico (VE) bem como menção do imposto aplicável;

d) Indicação do nível de combustível no depósito ou da carga de bateria à data do levantamento do veículo;

e) As importâncias recebidas pelo locador a título de caução;

f) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;

g) A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato, com menção clara de que a devolução do veículo com nível de combustível ou de carga de bateria inferior ao que tinha à data do seu levantamento pode implicar a cobrança de determinado valor, a fixar de acordo com o n.º 8;

h) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência;

i) Número da autorização administrativa do locador, emitida pelo IMT, I. P.

4 - O locador pode recusar o aluguer, quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato.

5 - O locador pode retirar ao locatário o veículo alugado antes do termo do contrato, bem como resolver o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

6 - Em caso de alteração das condições inicialmente acordadas a mesma deve constar de documento autónomo, assinado pelo locatário.

7 - Sem prejuízo do disposto no [Decreto-Lei n.º 446/85](#), de 25 de outubro, na sua redação atual, são proibidas e nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam:



- a) A aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo;
- b) A renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador;
- c) Obrigações de pagamento de despesas pelo locatário que não se encontrem devidamente discriminadas e previstas no contrato;
- d) Que a celebração do contrato fica dependente da autorização do locatário para a utilização, por qualquer forma, em bases de dados de clientes incumpridores e da sua comunicação às empresas do setor, dos dados pessoais fornecidos por este no âmbito do contrato;
- e) Que a celebração do contrato fica dependente da celebração de outros contratos, designadamente de seguros não obrigatórios;
- f) O acionamento da caução por danos no veículo, provocados ou não pelo locatário, sem prévia informação e prova dos danos em causa.

8 - Nos casos em que o locatário devolva o veículo com o nível de combustível ou de carga de bateria inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, o locador pode cobrar um valor fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, que não ultrapasse a média dos custos incorridos pelo locador para o reabastecimento ou carregamento elétrico dos veículos, calculada tendo por base os custos com a afetação de recursos humanos e a deslocação do veículo para o reabastecimento ou carregamento.

9 - Desde que respeitadas as condições previstas no presente artigo, são admitidos os contratos celebrados à distância, aplicando-se o previsto no [Decreto-Lei n.º 24/2014](#), de 14 de fevereiro, com as devidas adaptações, desde que, até ao momento da entrega do veículo, seja disponibilizada uma cópia do contrato assinada pelo locador, em papel ou em formato digital com assinatura digital certificada.

Anotação:

Este artigo corresponde, quase na íntegra, ao Artigo 9.º do regime do *rent-a-car*, não se encontrando muitas diferenças.

Foram incluídas disposições relativas aos veículos elétricos, algo que face aos desenvolvimentos europeus na matéria não se pode deixar de aplaudir.

Este artigo representa, no seu todo, a máxima de proteção do consumidor que tem sido procurada ao longo dos anos, garantindo assim que o contrato de *rent-a-cargo* inclui todos os elementos relevantes para o locatário poder contratar plenamente informado dos seus direitos e deveres.

Tal como já acontece no regime do *rent-a-car*, são nulas as cláusulas que estabeleçam o seguinte:

1. A aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo;
2. A renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador;
3. Obrigações de pagamento de despesas pelo locatário que não se encontrem devidamente discriminadas e previstas no contrato;
4. Que a celebração do contrato fica dependente da autorização do locatário para a utilização, por qualquer forma, em bases de dados de clientes incumpridores e da sua comunicação às empresas do setor, dos dados pessoais fornecidos por este no âmbito do contrato;



5. Que a celebração do contrato fica dependente da celebração de outros contratos, designadamente de seguros não obrigatórios;
6. O acionamento da caução por danos no veículo, provocados ou não pelo locatário, sem prévia informação e prova dos danos em causa.

Ressalva-se que, no caso de devolução do veículo com nível de combustível ou de carga de bateria inferior àquele que tinha na data do seu levantamento, pode ser cobrado um valor. No entanto, este deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, que não ultrapasse a média dos custos incorridos pelo locador para o reabastecimento ou carregamento elétrico dos veículos, calculada tendo por base os custos com a afetação de recursos humanos e a deslocação do veículo para o reabastecimento ou carregamento.

Atualmente as transações comerciais efetuadas através de meios eletrónicos, em especial através da Internet, assumem uma importância cada vez maior. Facilitam a comercialização e prestação de serviços pelas empresas com significativos benefícios para os consumidores que deste modo têm acesso a um maior leque de escolha e preços mais competitivos. Embora as normas gerais do direito dos contratos se encontrem aptas a regular estas novas realidades, é, no entanto, em muitos casos, como é o do aluguer de veículos sem condutor, necessária a criação de legislação específica que tenha em atenção os aspetos completamente inovadores, com o objetivo de que não se verifiquem distorções de normas com grande tradição jurídica.

As empresas de aluguer de veículos sem condutor, à semelhança de outros setores como a aviação ou atividades turísticas, têm acompanhado esta evolução, vindo constantemente a adaptar-se às mudanças nas preferências dos clientes. Atualmente um grande número de clientes utiliza como meio preferencial o online, desde a pesquisa de produtos e serviços até à respetiva aquisição e ao pagamento, pelo que se aplaude a introdução e a consagração da contratação à distância, através de meios eletrónicos, também para este setor.

Ressalva-se que a necessidade de assinatura certificada apenas cabe ao locador, sendo esse o entendimento que se extrai da leitura do Artigo 9.º, parte final, podendo o locatário assinar de qualquer modo, incluindo via clique, no caso de celebração de contrato à distância.

Artigo 9.º - Cláusulas contratuais gerais para contratos de adesão

Artigo 9.º

Cláusulas contratuais gerais para contratos de adesão

1 - Tratando-se de contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais, o locador está obrigado a enviar uma cópia dos respetivos projetos à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a efetuar por via BdE, em data prévia ao início da atividade.



2 - A AMT pode pronunciar-se a todo o tempo sobre a legalidade das cláusulas constantes dos projetos de contratos tipo.

3 - A AMT, na sequência da apreciação prevista no número anterior, pode ordenar ao locador a eliminação das cláusulas consideradas ilegais, publicando no seu sítio na Internet informação relativa às mesmas.

4 - O presente artigo aplica-se aos contratos de adesão celebrados por locadores estabelecidos em território nacional, independentemente da lei escolhida pelas partes para regular o contrato.

Anotação:

O artigo 9.º reforça as competências da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) em sede de fiscalização das cláusulas contratuais gerais presentes nos contratos de adesão. É obrigatório enviar uma cópia dos projetos de contratos a esta entidade, por via do Balcão do Empreendedor, antes de iniciar a atividade, de modo que esta entidade possa fiscalizar os mesmos. Uma vez mais, procura-se com esta norma proteger os consumidores de cláusulas de teor abusivo nos contratos de *rent-a-cargo*, tutelando a sua posição de parte mais fraca.

Estabelece-se que a AMT se pode pronunciar a todo o tempo sobre a legalidade das cláusulas, e, inclusive, pode ordenar ao locador a eliminação das mesmas caso sejam consideradas ilegais. Ainda que o locador escolha outra lei que não a portuguesa para regular o contrato, esta disposição é sempre aplicável.

Artigo 10.º - Contrato Adicional

Artigo 10.º Contrato adicional

Não é permitida a celebração de quaisquer serviços adicionais, designadamente os oferecidos nos contratos de aluguer de longa duração ou de *renting*.

Anotação:

De modo a evitar a inclusão de cláusulas atinentes à aquisição dos veículos, ou à celebração de contratos de condução dos veículos, o legislador incluiu uma proibição genérica de celebração de serviços adicionais, incluindo, no entanto, a referência aos serviços oferecidos nos contratos de ALD ou de *renting*.

Não obstante, ressalva-se a falta de regulamentação legal do ALD (ou do *renting*) que apenas se distingue da locação financeira a nível de tratamento fiscal das despesas.



Artigo 11.º - Registo dos Contratos

Artigo 11.º Registo dos contratos

O locador deve conservar um registo de todos os contratos de aluguer celebrados, segundo a ordem da sua celebração, durante dois anos a contar da data do respetivo termo.

Anotação:

O teor do presente artigo é bastante claro: o locador deve conservar um registo dos contratos, segundo a ordem de celebração, durante dois anos a contar da data do seu termo.

Artigo 12.º - Documentação que deve acompanhar o veículo

Artigo 12.º Documentação que deve acompanhar o veículo

1 - São obrigatoriamente entregues ao locatário, que deverá exibir sempre que solicitado pelas autoridades de fiscalização, o documento único automóvel, o comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel, a ficha de inspeção periódica e a cópia do contrato de aluguer, que podem ser apresentados em suporte eletrónico.

2 - A cópia do contrato de aluguer pode, para efeitos do disposto no número anterior, ser substituída por um documento de autorização do locador para utilização do veículo, de onde conste o número do contrato de aluguer e, pelo menos, a reprodução do teor das alíneas a), b), f) e g) do n.º 3 do artigo 8.º

3 - Sempre que o veículo circule na via pública fora do âmbito de um contrato de aluguer, o locador deve emitir uma declaração, que deve estar a bordo do veículo, em que identifica o motivo da deslocação e o condutor do veículo.

4 - Quando aplicável, o locatário deve ter a bordo a documentação referida nos artigos 14.º e 15.º

Anotação:

O presente artigo representa, também, uma uniformização com o regime do *rent-a-car*. A novidade por si introduzida prende-se com a possibilidade de apresentar os documentos referidos em suporte eletrónico.

No que se refere o número 1 do presente artigo, importa esclarecer que:

1. O contrato de aluguer pode ser celebrado em formato eletrónico, nos termos do Artigo 8.º do presente Decreto-Lei.
2. No que diz respeito à apólice do seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos da Lei n.º 32/2023, de 10 de julho, é necessário que a ASF regulamente a apresentação digital deste documento.
3. No que diz respeito à ficha de inspeção técnica periódica, nos termos do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 22 de julho, é necessário que o conselho diretivo do IMT, I.P emita uma deliberação acerca da apresentação do certificado de aprovação por meios digitais.



4. Finalmente, no que diz respeito ao DUA, uma vez que a app.id.gov (regulamentada pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho) só habilita o proprietário do veículo a ter este documento em formato digital, não se pode aplicar em situações nas quais o condutor não seja o proprietário.

Este assunto virá a ser regulamentado em tempo oportuno de acordo com a legislação comunitária e nacional.

Realça-se ainda a obrigatoriedade de emitir declaração que identifique o condutor e o motivo da deslocação do veículo sempre que este circule na via pública fora do âmbito do contrato de aluguer, tal como sucede com o *rent-a-car*.

Artigo 13.º - Plataforma Eletrónica

Artigo 13.º Plataforma eletrónica

1 - A atividade de *rent-a-cargo* pode ser disponibilizada através de plataforma eletrónica, detida ou não pelo prestador do serviço, que responde solidariamente pela operação dessa plataforma, independentemente da sua propriedade.

2 - A plataforma deve permitir identificar, de forma clara e objetiva:

- a) Os termos de contratação e utilização da plataforma e do serviço de *rent-a-cargo*, devidamente segregados;
- b) Disponibilização do livro de reclamações eletrónico, tal como previsto no [Decreto-Lei n.º 156/2005](#), de 15 de setembro, na sua redação atual;
- c) Meios alternativos de resolução de litígios.

Anotação:

Este artigo é uma novidade face a ambos os regimes. Assim, consagra-se a permissão de disponibilizar a atividade de *rent-a-cargo* através de plataformas eletrónicas, o que permite a agilização e o alargamento do número de pessoas que podem usufruir deste tipo de serviço, enquanto se protege os interesses dos contratantes.

Estabelece-se um regime de responsabilidade solidária entre o locador e a plataforma eletrónica, de modo a evitar situações de desresponsabilização mútua, em que o consumidor é que seria prejudicado. É necessário ressaltar, porém, a obrigatoriedade de segregar os termos de utilização da plataforma dos termos de contratação do serviço de *rent-a-cargo*, bem como de disponibilizar o livro de reclamações eletrónico e meios alternativos de resolução de litígios.



Artigo 14.º - Utilização de veículos alugados

Artigo 14.º

Utilização de veículos alugados

1 - No transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria, podem ser utilizados veículos em regime de aluguer sem condutor nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 - Na utilização de veículos alugados ao abrigo do presente decreto-lei em transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem devem ser observadas as respetivas normas de acesso à atividade e ao mercado.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a licença do veículo automóvel pesado para o transporte de mercadorias por conta de outrem é emitida pelo prazo do contrato *de rent-a-cargo*.

4 - Na utilização de veículos alugados ao abrigo do presente decreto-lei em transporte rodoviário de mercadorias por conta própria devem ser respeitadas as normas estabelecidas para esse transporte, considerando-se o para este efeito o locatário equiparado ao proprietário do veículo.

Anotação:

Este artigo, juntamente com o artigo 15.º, representa as principais alterações introduzidas pela Diretiva EU 2022/738, do Parlamento e do Conselho, de 6 de abril.

Assim, entende-se que a utilização de veículos de aluguer pode ser essencial para reduzir os custos das empresas de transporte de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria e, ao mesmo tempo, aumentar a sua flexibilidade operacional. Por conseguinte, pode contribuir para um aumento da produtividade e da competitividade das empresas em causa, bem como para a segurança e para uma menor poluição do ambiente, uma vez que os veículos de aluguer tendem a ser mais recentes do que a média da frota.

É necessário, porém, cumprir com as normas de acesso à atividade e ao mercado de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, de modo a salvaguardar as especificidades desse regime face ao do de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor.

Artigo 15.º - Utilização de veículos alugados a empresas sediadas noutro Estado-Membro

Artigo 15.º

Utilização de veículos alugados a empresas sediadas noutro Estado-Membro

1 - As empresas de transporte rodoviário de mercadorias licenciadas ou empresas que realizem transporte de mercadorias por conta própria que operam em território nacional podem utilizar veículos alugados a empresas estabelecidas no território de outro Estado-Membro, desde que:

a) O veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e, se for o caso, seja utilizado em conformidade com os



Regulamentos (CE) n.º [1071/2009](#) e (CE) n.º [1072/2009](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

b) O contrato apenas diga respeito à colocação à disposição de um veículo sem condutor e não seja acompanhado de um contrato de trabalho celebrado com a mesma empresa, incidindo sobre o pessoal de condução ou de acompanhamento;

c) O veículo de aluguer esteja à disposição exclusiva da empresa que o utiliza durante a duração do contrato de aluguer;

d) O veículo de aluguer seja conduzido pelo pessoal próprio da empresa que o utiliza.

2 - O cumprimento das condições referidas no número anterior é demonstrado através da apresentação dos seguintes documentos, em papel ou em formato eletrónico:

a) O contrato de aluguer ou uma cópia autenticada desse contrato, contendo, nomeadamente, o nome do locador, o nome do locatário, a data e a duração do contrato, bem como a identificação do veículo;

b) Um recibo de vencimento recente, ou o contrato de trabalho do condutor ou uma cópia autenticada desse contrato, contendo, nomeadamente, o nome da entidade empregadora, o nome do empregado, a data e a duração do contrato de trabalho, no caso de o condutor não ser quem toma de aluguer o veículo.

3 - Os documentos referidos no número anterior podem ser substituídos por documentos equivalentes, emitidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro.

Anotação:

Este artigo, juntamente com o artigo 14.º, representa as principais alterações introduzidas pela Diretiva EU 2022/738, do Parlamento e do Conselho, de 6 de abril.

Uma vez que Diretiva 2006/1/CE não permitia às empresas beneficiar plenamente das vantagens da utilização de veículos de aluguer, porquanto permitia aos Estados-Membros restringir a utilização, pelas empresas estabelecidas nos respetivos territórios, de veículos de aluguer com um peso total em carga autorizado superior a seis toneladas para efetuar transportes por conta própria, bem como a não autorizar a utilização de um veículo de aluguer nos respetivos territórios se o veículo tiver sido matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que não o Estado-Membro em que a empresa que o toma de aluguer se encontra estabelecida, a alteração levada a cabo pela Diretiva 2022/738 veio alterar esse panorama.

Deste modo, as empresas deverão ter a possibilidade de utilizar veículos tomados de aluguer em qualquer Estado-Membro e não apenas no Estado-Membro em que se encontrem estabelecidas, uma vez que essa possibilidade tornará mais fácil enfrentar picos de procura de curto prazo, sazonais ou temporários ou substituir veículos defeituosos ou danificados, assegurando ao mesmo tempo o cumprimento dos requisitos de segurança necessários e as condições de trabalho adequadas para os condutores.

Também deixa de ser permitido restringir a utilização nos respetivos territórios de um veículo tomado de aluguer por uma empresa estabelecida no território de outro Estado-Membro, se o veículo tiver sido matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação aplicável, os requisitos de segurança e outras normas vinculativas de um Estado-Membro e, caso se trate



de um veículo que requeira uma cópia certificada da licença comunitária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, se tiver sido autorizado a ser utilizado pelo Estado-Membro de estabelecimento da empresa por meio dessa cópia certificada.

Assim, desde que se cumpram estes requisitos e os demais constantes do corpo do artigo, deverá ser possível utilizar veículos de outras empresas estabelecidas noutra território da União.

Artigo 16.º - Limites à utilização de veículos alugados a empresas sediadas noutra Estado-Membro

Artigo 16.º

Limites à utilização de veículos alugados a empresas sediadas noutra Estado-Membro

1 - As empresas de transporte rodoviário de mercadorias licenciadas ou empresas que realizem transporte de mercadorias por conta própria em território nacional podem utilizar veículos tomados de aluguer a empresas de *rent-a-cargo* sediadas em qualquer Estado-Membro, desde que:

a) No transporte por conta própria, o aluguer não exceda o período máximo de dois meses consecutivos em cada ano civil, não podendo a duração do contrato de aluguer exceder esse limite;

b) No transporte por conta de outrem:

i) O aluguer de cada veículo não exceda o período máximo de 30 dias consecutivos em cada ano civil, não podendo a duração do contrato de aluguer exceder esse limite;

ii) O número de veículos alugados por cada empresa não ultrapasse 25% de veículos de transporte de mercadorias à disposição da empresa, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1071/2009](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, a 31 de dezembro do ano anterior à utilização do veículo de aluguer.

2 - As empresas que tenham uma frota global composta por mais de um e menos de quatro veículos são autorizadas a utilizar pelo menos um desses veículos em regime de aluguer sem condutor.

3 - Para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1, é tido em consideração o número de veículos licenciados pela empresa matriculados ou postos em circulação em conformidade com a legislação nacional.

Anotação:

O nível de tributação dos transportes rodoviários ainda varia consideravelmente na União. Por isso, determinadas restrições, que também afetam indiretamente a liberdade de prestação de serviços de aluguer de veículos, continuam a justificar-se a fim de evitar distorções fiscais.

Assim, consagra-se a faculdade de limitar o período durante o qual as empresas estabelecidas nos respetivos territórios podem utilizar um veículo de aluguer que tenha sido matriculado ou posto em circulação noutra Estado-Membro.



É possível ainda exigir a matriculação do veículo de aluguer, desde que o veículo esteja autorizado a circular durante pelo menos 30 dias antes de esse requisito ser aplicável. Assim, no transporte por conta própria, esse limite foi estabelecido em dois meses consecutivos em cada ano civil, e no transporte por conta de outrem em 30 dias consecutivos; não podendo o contrato de aluguer exceder essa duração.

Por fim, limitou-se em 25% o número de veículos que pode ser tomado de aluguer por uma empresa. Este limite, de acordo com a Diretiva comunitária, não deverá ser inferior a uma determinada percentagem do número de veículos à disposição da empresa, calculado sem contar com os veículos alugados noutra Estado-Membro e não matriculados no Estado-Membro de estabelecimento da empresa.

Conforme o [Artigo 24.º deste diploma](#), Cabe ao IMT, I. P., assegurar que o número de matrícula de um veículo de aluguer utilizado por uma empresa que efetue transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem seja inscrito no registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário autorizadas a exercer a atividade de transportador rodoviário referido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Contraordenações

Artigo 19.º

Tipificação das contraordenações

1 - São sancionadas com coima de (euro) 1500 a (euro) 3500, no caso de pessoas singulares, ou até (euro) 40 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) O exercício da atividade sem a devida comunicação nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) O exercício da atividade sem terem decorridos os 30 dias contados da data da comunicação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) O exercício da atividade sem observância do número mínimo de veículos previsto no n.º 2 do artigo 4.º;
- d) O exercício da atividade de *rent-a-cargo* não cumprindo o requisito da idoneidade nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;
- e) A utilização de veículos sem observância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- f) A sublocação de veículos em infração ao n.º 2 do artigo 6.º;
- g) A celebração de contrato em infração ao disposto nos n.os 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 8.º;
- h) A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo referidos no n.º 8 do artigo 8.º;
- i) A inobservância da obrigação de comunicação prévia das cláusulas contratuais gerais, prevista no n.º 1 do artigo 9.º;
- j) A celebração de serviços adicionais, em violação do disposto no artigo 10.º;



- k) O incumprimento do dever de registo de contratos a que se refere o artigo 11.º;
- l) A inobservância de deveres de entrega da documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;
- m) A inobservância de deveres de exibição da documentação a que se refere os n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º;
- n) A falta da declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
- o) A utilização de veículo alugado noutra Estado-Membro por empresa nacional em inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- p) A utilização de veículo alugado noutra Estado-Membro por empresa nacional em inobservância dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 16.º

2 - É sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 150, no caso de pessoas singulares ou coletivas, o estacionamento na via pública, fora dos locais especialmente fixados para o efeito, de veículos afetos à atividade de *rent-a-cargo*, quando não alugados, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Anotação:

A nível contraordenacional, há que destacar que se consagrou, praticamente, um montante coima único para a maioria das contraordenações, salvo para a de estacionar na via pública fora do âmbito do contrato de aluguer.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade pelas contraordenações consagradas nas alíneas a) a l) e n) do n.º 1 e no n.º 2 do cabe ao locador, enquanto as constantes nas alíneas m), o) e p) do n.º 1 cabe ao locatário.

Lisboa, 12 de outubro de 2023

ARAC – Associação Nacional dos Locadores de Veículos

Gabinete Jurídico

Joaquim Robalo de Almeida

Sofia Gregório

(Legal Team)

